

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1. DAS PARTES

NOTIFICANTE:

RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 11.887.350/0001-38, sediado(a) na Rua Prof. Laudelino Pedreira, 75 – Baraúnas, CEP 44020-345, em Feira de Santana/BA

NOTIFICADA:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, autarquia com personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Educação, sediada na BR 364, km 195, no 3800, CEP 75801-615, Jataí/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 35.840.659/0001-30, neste ato representada pelo Reitor, Prof. Dr. CHRISTIANO PERES COELHO, portador do SIAPE: 1802376.

2. DA REALIDADE FÁTICA

A RGM Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.887.350/0001-38, vem, respeitosamente, informar que, após análise minuciosa do contrato decorrente da Concorrência nº 90001/2024 e das condições acordadas, concluiu-se pela inviabilidade econômico-financeira da proposta apresentada. O desconto de 19,02% ofertado torna a execução do contrato inexequível nas condições inicialmente previstas.

Além disso, a execução do contrato seria em uma localidade distante da base operacional da empresa na Bahia, o que implica custos elevados com logística e transporte. Outro fator relevante é o custo substancialmente superior da mão de obra na região de execução (Goiás), o que também inviabiliza a operação do contrato dentro dos parâmetros inicialmente previstos.



MURILLO SANTANA
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

(75) 99996-0606

@murillosantana.adv

advmurillosantana@gmail.com

Com base no artigo 88, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a assinatura do contrato no prazo e condições estabelecidas no edital, a RGM Engenharia justifica a impossibilidade de assinar o contrato devido a motivos técnicos e econômicos, sem configurar recusa injustificada.

Com base no princípio da economicidade e visando à preservação do interesse público, esta empresa comunica que não procederá à assinatura do contrato. Destaca-se que a ausência de assinatura não implicará em prejuízo à Administração, uma vez que a execução do objeto poderá ser repactuada, conforme as normas vigentes.

Por fim, a RGM Engenharia reafirma seu compromisso com a Administração Pública e enfatiza que esta decisão visa garantir a observância dos princípios da economicidade, eficiência e viabilidade das contratações públicas, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021. A empresa coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Adicionalmente, todas as informações e justificativas necessárias estão contidas no parecer nº 001/2025, que detalha as razões fáticas e jurídicas que fundamentam a análise da Administração Pública.

Nestes termos,
pede deferimento

Feira de Santana, 21 de Janeiro de 2025.

RGM ENGENHARIA LTDA.
11.887.350/0001-38

MURILLO SANTANA
OAB/BA 70773



MURILLO SANTANA
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

(75) 99996-0606

@murillosantana.adv

advmurillosantana@gmail.com

PARECER JURÍDICO 001/2025

**PROCESSO LICITATÓRIO - EDITAL CONCORRÊNCIA
90001/2024**

CONTRATO - CONTRATO SEI 01/2025

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO –
CONCORRÊNCIA 90001/2024 – INEXEQUIBILIDADE DE
PROPOSTA – DESISTÊNCIA DE ASSINATURA – ART. 124
DA LEI 14.133/2021 – FATO SUPERVENIENTE –
PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL E EDITALÍCIA.**

PARTES ENVOLVIDAS

RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA inscrito(a)
no CNPJ/MF sob o no 11.887.350/0001-38, sediado(a) na
Rua Prof. Laudelino Pedreira, 75 – Baraúnas, CEP
44020-345, em Feira de Santana/BA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, autarquia com
personalidade jurídica de direito público, vinculada ao
Ministério da Educação, sediada na BR 364, km 195, no
3800, CEP 75801-615, Jataí/GO, inscrita no CNPJ sob o no
35.840.659/0001-30, neste ato representada pelo Reitor,
Prof. Dr. CHRISTIANO PERES COELHO, portador do
SIAPE: 1802376.

Este parecer tem como objetivo analisar as disposições do edital e contrato vinculados à Concorrência 90001/2024, com enfoque na inviabilidade econômico-financeira da proposta apresentada pela empresa RGM Engenharia Ltda. e os impactos jurídicos relacionados à não assinatura do contrato, rescisão contratual sem aplicação de multa e fundamentação para justificativa de inexecutabilidade. A análise considera o contrato, o edital e a Lei nº 14.133/2021.



MURILLO SANTANA
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

(75) 99996-0606

@murillosantana.adv

advmurillosantana@gmail.com

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico constante da análise de contrato ainda não firmado entre as partes Universidade Federal de Jataí (UFJ) e a empresa RGM Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.887.350/0001-38, a qual foi selecionada como contratada por meio da Concorrência 90001/2024.

O contrato tem como objeto a elaboração de projetos executivos de engenharia e a execução da obra de construção da Clínica de Serviço de Psicologia Aplicada (SPA).

Ocorre que, diante de análise minuciosa sobre os fatos observados, a empresa vencedora, RGM ENGENHARIA, vem por meio deste parecer técnico informar a impossibilidade de execução do referido contrato, diante da verificação da **INEXEQUIBILIDADE**, conforme será demonstrado a seguir.

Após análise detalhada do contrato derivado da Concorrência 90001/2024 e das condições pactuadas, verificou-se a inviabilidade econômico-financeira da proposta apresentada, em razão do desconto ofertado (19,02%), o qual torna inexecutável a execução contratual nas condições inicialmente estipuladas.

Tal situação configura fato superveniente, conforme disposto no art. 124, II, da Lei 14.133/2021.

Adicionalmente, o Item 6.11 do edital prevê a análise da inexecutabilidade apenas durante a fase de diligência administrativa, mas é omissivo quanto à desistência após a homologação. Ainda assim, diante da impossibilidade superveniente de execução nas condições apresentadas, reforçamos que a ausência de assinatura não representa prejuízo à Administração Pública.

Dessa forma, com fundamento no princípio da economicidade e na busca pela preservação do interesse público, esta empresa comunica que não procederá à assinatura do contrato. Embora o edital preveja a análise da inexecutabilidade apenas durante a fase de diligência administrativa, a situação superveniente de inviabilidade financeira, após a homologação, justifica a não assinatura do contrato pela RGM Engenharia.



Com base no princípio da economicidade e na preservação do interesse público, a empresa se vê obrigada a comunicar sua decisão, ressaltando que essa medida não causará danos à Administração, que poderá tomar as providências necessárias, como convocar o segundo colocado, para dar continuidade ao processo de contratação.

Ressaltamos que a ausência de assinatura não causa prejuízo à Administração, pois a execução do objeto pode ser repactuada dentro das normas vigentes, chamando-se, por exemplo, o segundo colocado.

Portanto, a análise jurídica realizada corrobora a justificativa da empresa quanto à inexequibilidade da proposta, assegurando que a Administração Pública poderá proceder com a reavaliação da proposta contratual dentro dos limites da legislação vigente, sem comprometer o andamento do processo licitatório ou a execução dos serviços necessários.

2. DA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da economicidade e da preservação do interesse público são basilares na análise do caso. A imposição de condições inviáveis para a execução do contrato não beneficiaria a Administração Pública, tampouco cumpriria adequadamente os objetivos do processo licitatório.

A RGM Engenharia alega, corretamente, que sua desistência da assinatura do contrato é uma medida que visa à manutenção do interesse público, garantindo que o contrato seja firmado sob condições factíveis e de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

Além disso, a ausência de assinatura do contrato não traz prejuízos à Administração, que pode convocar o segundo colocado para a execução do objeto, conforme previsto pela Lei nº 14.133/2021.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CORRELATA AO CASO CONCRETO

A inexequibilidade do contrato firmado no âmbito da Concorrência 90001/2024 decorre de fato superveniente – o desconto de 19,02% ofertado pela RGM Engenharia Ltda., que inviabiliza a execução do objeto contratado sem



comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, direito resguardado pela legislação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 124, reforça que as alterações contratuais exigem justificativas sólidas, especialmente quando derivadas de falhas de projeto. Embora a situação analisada não se trate de alteração contratual, mas de negativa de assinatura em virtude de inviabilidade técnica e econômica, os mesmos princípios se aplicam.

O dever de planejamento da Administração, somado à ausência de prejuízo à execução do objeto e à necessidade de preservar o interesse público, sustenta a decisão comunicada pela notificação.

O presente parecer objetiva assegurar a transparência e prevenir eventuais sanções administrativas, demonstrando que a negativa de assinatura decorre de condições legítimas e supervenientes, devidamente justificadas. Portanto, a fundamentação apresentada encontra respaldo no princípio da economicidade e na proteção dos direitos do contratado, em conformidade com os requisitos delineados pelo art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

A. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA NO CASO CONCRETO

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º).

A Lei 14.133/2021, ao tratar da inexequibilidade das propostas em licitações, não se restringe apenas a um critério objetivo para a aferição dessa inexequibilidade, especialmente no que diz respeito às propostas para obras e serviços de engenharia.

Ela vai além, atribuindo à Administração Pública não apenas a responsabilidade de analisar as propostas, mas também o poder-dever de promover diligências administrativas, especialmente quando houver indícios de que a proposta apresentada possa ser inexequível.



A exigência de diligência administrativa reflete uma evolução na legislação, ao reconhecer que a mera análise matemática ou superficial do valor apresentado em uma proposta não é suficiente para garantir a sua exequibilidade.

O caso em tela remonta necessidade de apuração, buscando a composição entre **LICITANTE VENCEDOR** e **ENTE PUBLICO** com a finalidade de verificação da real inexecuibilidade do contrato, além da análise para a dispensa de aplicação da multa por descumprimento contratual, visto que não houve nenhum tipo de afronta ao contrato neste ponto.

Tão somente, existe a impossibilidade de cumprimento da proposta diante da inexecuibilidade por fato superveniente.

B. DA NECESSIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL SEM PENALIZAÇÃO, DIANTE DA INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO

Cabe, neste momento, analisarmos a etimologia da palavra INEXEQUÍVEL, pois o termo remonta a algo que não pode ser executado, realizado ou cumprido.

Desde a antiga Lei que regia os procedimentos licitatórios no Brasil, a famigerada Lei 8.666/93, a temática da inexecuibilidade já era abordada. Mais precisamente, no artigo 43 , § 6º, era prevista a possibilidade de desistência da proposta pelo licitante desde que por motivo justo e decorrente de fato superveniente.

Analisando o novo ordenamento jurídico que trata das Licitações, observamos que a incidência de parâmetros objetivos previstos na nova Lei autoriza tão somente presunção relativa de inexecuibilidade. As novas previsões abordadas pela Nova Lei de Licitações devem ser interpretadas no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena exequibilidade da sua proposta.

Não se trata, aqui, de simples desistência da assinatura do contrato. Mas sim, da análise detida e apurada de que a condução do contrato trará prejuízos reais a empresa vencedora do processo licitatório.



O fato encontra amparo na jurisprudência pátria, visto que os Tribunais já entendem que a inexecutabilidade deve ser observada em face do interesse do Particular, e não do Estado, sob pena de colocar-se em risco o licitante. Vejamos a seguir:

"A inexecutabilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666 /93, deve ser aferida no âmbito da impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pondo em risco o interesse público, e não de uma oferta com preços próximos ao de custo, sem infração à ordem econômica, já que não cabe à administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada" (TJSC, Apelação n.º 2004.035034-7, de Joinville, rel. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 8.3.05).

A análise da nova Lei de Licitações, especialmente no que tange à inexecutabilidade das propostas, evidencia um avanço significativo na proteção dos direitos dos licitantes, equilibrando a segurança jurídica e a viabilidade das propostas apresentadas.

A legislação, ao adotar parâmetros objetivos para a verificação da executabilidade das propostas, estabelece uma presunção relativa de inexecutabilidade, mas ao mesmo tempo abre espaço para que o licitante possa demonstrar, por meio de documentos e justificativas, que a proposta é, de fato, executável.

Isso significa que não se pode desconsiderar a realidade do licitante, suas capacidades e condições de executar o contrato, sob pena de prejudicar injustamente empresas que participam do certame com boas intenções e propostas viáveis.

Importante destacar que a nova normativa não se limita a aceitar uma simples desistência da assinatura do contrato, mas permite uma análise mais aprofundada sobre as condições reais de execução, observando sempre o equilíbrio entre a proteção do interesse público e a preservação dos direitos dos particulares envolvidos.



A possibilidade de demonstrar a viabilidade do cumprimento da proposta não pode ser negligenciada, pois, caso contrário, o licitante poderia ser prejudicado por uma simples interpretação matemática do valor ofertado, sem considerar sua real capacidade de execução.

O entendimento da jurisprudência pátria, que consagra a ideia de que a inexecutabilidade da proposta deve ser aferida em face da impossibilidade de execução do contrato e não pela simples proximidade do preço de custo, reforça a proteção do licitante contra decisões que possam ser excessivamente rigorosas e prejudiciais.

Essa interpretação está em consonância com o princípio da liberdade econômica, que garante ao licitante o direito de conduzir seus negócios de maneira independente, sem que o Estado intervenha nas suas margens de lucro, desde que não haja risco ao interesse público.

Ademais, ao observar as cláusulas contratuais, como as previstas nas cláusulas 7 e 9, que tratam do reequilíbrio econômico-financeiro em situações de inviabilidade superveniente, percebe-se que o contrato prevê mecanismos que permitem ajustes caso as condições originais do acordo se tornem inexequíveis ao longo da execução. Tais cláusulas asseguram aos licitantes a possibilidade de renegociar ou até mesmo rescindir o contrato, com a devida fundamentação, evitando que a empresa vencedora do certame seja colocada em uma posição de inadimplemento ou prejuízo irreparável.

Essa abordagem, aliada às cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro, garante que a execução do contrato seja viável, sem colocar em risco a saúde financeira da empresa vencedora, ao mesmo tempo em que preserva o interesse público e a boa execução dos serviços contratados.

Portanto, a nova Lei de Licitações, ao possibilitar que o licitante comprove a exequibilidade da sua proposta, assegura um ambiente mais justo e equilibrado no âmbito dos processos licitatórios. Assim, a nova legislação busca criar um cenário mais transparente e equitativo para todas as partes envolvidas no processo licitatório.



4. DO PARECER CONCLUSIVO

Em face da análise fática e jurídica exposta, conclui-se que a empresa RGM Construtora e Engenharia Ltda. está amparada legalmente para desistir da assinatura do contrato decorrente da Concorrência nº 90001/2024, uma vez que a proposta apresentada se tornou inexequível devido a circunstâncias supervenientes, tais como o desconto ofertado e os custos elevados na execução do contrato.

A decisão está alinhada com os princípios da economicidade e do interesse público, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública, por sua vez, poderá tomar as medidas necessárias, incluindo a convocação do segundo colocado, sem que isso implique prejuízo ou descontinuidade da execução do objeto.

Por fim, é recomendado que a Universidade Federal de Jataí (UFJ) analise a questão com a devida diligência, adotando as providências cabíveis à luz da legislação e dos princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos,
pede deferimento

Feira de Santana, 21 de Janeiro de 2025.

RGM ENGENHARIA LTDA.
11.887.350/0001-38

MURILLO SANTANA
OAB/BA 70773



MURILLO SANTANA
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

(75) 99996-0606

@murillosantana.adv

advmurillosantana@gmail.com